



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, Nº 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

RECEBI GM
18/02/19
[Handwritten signature]

PROJETO DE LEI Nº 01 DE 18 DE FEVEREIRO DE 2019.

Estabelece normas de proteção e promoção da arborização urbana no município.

Alexandre Machado Torres, vereador da Câmara Municipal de Galiléia, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que apresenta o projeto de Lei para apreciação e votação, e posteriormente sancionado pelo Prefeito Municipal o seguinte:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A arborização tem por objetivo assegurar a melhoria da qualidade de vida dos habitantes, bem como tornar bem comum as espécies arbóreas existentes nas áreas urbanas do município, incluindo passeios, praças, parques, logradouros públicos e áreas de relevante interesse ambiental.

Art. 2º Obedecidos os princípios da Constituição Federal, as disposições contidas na legislação federal, estadual e municipal pertinentes, a proteção, a conservação e monitoramento de árvores isoladas e associações vegetais no município ficam sujeitas às prescrições da presente Lei.

Art. 3º As árvores existentes nos passeios, praças e parques são bens de interesse de todos os municípios, e as ações que interferem nesses bens ficam condicionadas aos dispositivos estabelecidos nesta Lei e na legislação ambiental.

Art. 4º Consideram-se elementos da arborização toda vegetação de porte arbóreo, isolada ou agrupada, composto de espécimes do reino vegetal que possuam sistema radicular, tronco lignificado (inclusive estipes) sistema foliar, com diâmetro superior a 8 cm.

Art. 5º Qualquer árvore do município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por parte de sua raridade, localização, antiguidade, interesse histórico, científico e paisagístico, ou de sua condição de porta-semente, desde que o ato obtenha parecer favorável do Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

- a) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas as árvores declaradas imunes ao corte;
- b) dar apoio técnico à preservação das espécies protegidas.

Art. 6º O cumprimento desses preceitos caberá à Diretoria de Meio Ambiente.

CAPÍTULO II

DA PROTEÇÃO DA ARBORIZAÇÃO URBANA

Art. 7º É vedado o corte, a poda, derrubada ou a prática de qualquer ação que possa provocar dano, alteração do desenvolvimento natural ou morte de árvore em área pública, de domínio público ou em propriedade privada localizada em área urbana do município, salvo aquelas situações previstas no presente regulamento.

Art. 8º Os projetos de eletrificação urbana, públicos ou privados, em áreas já arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea e somente serão aprovados se atenderem as exigências do presente regulamento e das normas técnicas em vigor.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, Nº 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

§ 1º Sob as redes de energias de energia elétrica e telefônica o plantio fica restrito às árvores de pequeno porte.

§ 2º Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica e telefônica deverão ser colocados à distância razoável das árvores ou deverá ser colocada rede compacta ou cabos protegidos (ecológicos).

§ 3º A empresa responsável pela distribuição de energia elétrica deverá priorizar o uso de cabos subterrâneos naquelas áreas de relevante interesse ambiental ou que venham a ser assim definidas em lei.

§ 4º O Executivo Municipal poderá analisar e aprovar projeto proposto por distribuidora de energia elétrica ou telefonia que vise substituição de árvores de grande porte por árvores de pequeno porte, visando a compatibilização com a rede, desde que a implantação atenda à legislação e ocorra integralmente às expensas da proponente.

Art. 9º As empresas responsáveis pela telefonia convencional, internet, TV a cabo e similares deverão observar as adequações técnicas dos cabos nas vias públicas, cumprindo as normas relativas à altura, posição e cuidados para com a arborização urbana.

Art. 10. Os resíduos domésticos ou industriais não poderão ser lançados nos canteiros da arborização urbana.

Art. 11. É vedado o trânsito de veículos de qualquer natureza sobre os canteiros, praças e jardins públicos, excetuando-se as situações de emergências.

Art. 12. Não é permitido manter animais amarrados nas árvores da arborização urbana.

Art. 13. É proibido o corte ou remoção de árvores para instalação de luminosos, letreiros, toldos ou similares.

Art. 14. Os andaimes e/ou tapumes das construções ou reformas não poderão danificar as árvores localizadas em áreas públicas.

Art. 15. Não será permitida a fixação, em árvores, de faixas, cartazes, holofotes, placas ou assemelhados.

Parágrafo único. Fica expressamente proibido pintar ou pichar as árvores de ruas e praças com o intuito de promoção, divulgação, propaganda ou qualquer outro.

CAPÍTULO III

DOS MUROS E CERCAS

Art. 16. Os galhos secos ou danificados das árvores existentes nas vias públicas serão retirados pela SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE.

CAPÍTULO IV

DAS PODAS, REMOÇÕES E PLANTIO DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

Art. 17. À SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE cabe, com exclusividade, podar, cortar, derrubar ou remover árvores localizadas em área pública, ou de domínio público, salvo outras situações previstas em Lei.

Art. 18. Fica proibido podar, remover, destruir ou danificar árvores em logradouros públicos, definidas no presente regulamento, sem prévia autorização da Diretoria de Meio Ambiente.

§ 1º Entende-se por destruição, para efeitos desta Lei, a morte das árvores ou deixá-las sem condições de recuperação.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, N° 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

§ 2º Entende-se por danificação, para efeitos desta lei, os ferimentos provocados na árvore, podendo gerar a morte ou a perda de sua vitalidade.

Art. 19. O corte ou poda de árvores em vias públicas ou logradouros públicos só será permitido nos seguintes casos:

I - quando o corte for indispensável à realização de obra, a critério da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente, adotando-se medida compensatória de três árvores plantada para cada árvore removida, no mínimo;

II - quando o estado fitossanitário da árvore o justificar;

III - quando a árvore ou parte dela apresentar risco de queda;

IV - quando caracterizada a morte da árvore;

V - nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público e/ou privado;

VI - quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécie arbórea impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII - quando se tratar de espécie competidora com propagação prejudicial comprovada;

VIII - quando se tratar de espécie inadequada para o local em que se encontrar e que estiver ou possa causar danos ao patrimônio público e/ou privado;

IX - quando se tratar de espécie invasora, portadora de substâncias tóxicas ou que comprovadamente possam colocar em risco a saúde humana ou animal.

§ 1º Somente após a realização de vistoria e expedida a autorização, se for o caso, poderá ser efetuada a poda ou remoção para os casos descritos no caput.

§ 2º Em todos os casos citados neste artigo, quando se tratar de substituição de árvore, deverá ser adotada a medida compensatória de uma árvore para cada uma removida, no mínimo, preferencialmente no mesmo local ou nas imediações, com prazo para plantio estabelecido na autorização.

§ 3º Toda solicitação de substituição de árvores deverá ser acompanhada de um croqui indicando o local de retirada e o de novo plantio.

Art. 20. Fica vedada a poda drástica ou excessiva da arborização pública que afete significativamente o desenvolvimento natural do vegetal.

Parágrafo único. Entende-se por poda excessiva ou drástica:

a) o corte de mais de 50% (cinquenta por cento) do total da massa verde da copa, excetuado nos casos de espécies que prejudiquem o fluxo de pedestres e veículos;

b) o corte de somente um lado da copa, ocasionando deficiência no desenvolvimento estrutural da árvore.

Art. 21. Os casos que não se enquadrem no artigo anterior serão analisados pela Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente e, havendo necessidade, será emitida autorização especial.

Art. 22. Fica vedada a poda de raízes em árvore situada em áreas públicas que afete significativamente o seu desenvolvimento.

Parágrafo único. Em caso de necessidade, o interessado deverá solicitar à Diretoria de Meio Ambiente a avaliação da situação e dos procedimentos adequados.

Art. 23. A realização de corte ou poda de árvores em vias e logradouros públicos será permitida a:



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, Nº 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

I - servidores da Coordenadoria de Infra estrutura Urbana;

II - funcionários de concessionárias de serviços públicos:

a) mediante obtenção prévia de autorização por escrito, a SECRETARIA DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, incluindo detalhamento do número de árvores, localização, época e motivo da poda ou corte e com posterior comunicação ao Executivo, nos casos emergenciais, esclarecendo sobre o serviço e o(s) motivo(s) do corte ou da poda;

III – soldados, bombeiros voluntários e colaboradores do Corpo de Bombeiros, nas ocasiões de emergência em que haja risco iminente para a população, patrimônio público ou privado;

IV - pessoas físicas e jurídicas, mediante autorização expressa, a critério da Diretoria de Meio Ambiente, respeitando o disposto nesta Lei.

Art. 24. As pessoas físicas ou jurídicas deverão requerer a autorização para poda ou corte de árvore localizada em área pública ou privada.

§1º O Executivo, por intermédio da Diretoria de Meio Ambiente, decidirá pela autorização ou não, de acordo com os critérios técnicos e providências que deverão ser adotadas.

§ 2º As mudas de árvores a serem plantadas obedecerão aos critérios previstos no plano de arborização urbana, ou determinadas pela Diretoria de Meio Ambiente.

§ 3º O requerente fica responsável pelo cuidado com o crescimento das árvores até que atinjam um porte vegetativo de, no mínimo, 2 (dois) metros de altura.

§ 4º A autorização poderá ser negada se a árvore for considerada imune ao corte, mediante ato do poder público.

§ 5º A validade da autorização é de 120 (cento e vinte) dias, devendo o requerente realizar as atividades determinadas, seja para poda ou corte.

§ 6º Liberada a autorização para poda ou corte da árvore, em caso de acidentes, naturais ou induzidos, causados por imprudência, imperícia ou negligência, fica o requerente responsabilizado pelos danos gerados, eximindo-se o poder público de quaisquer responsabilidades.

§ 7º Não será necessária a autorização de que trata este artigo para árvores exóticas localizadas em propriedades privadas e que não estejam situadas em área de preservação permanente.

Art. 25. As podas poderão ser realizadas com os seguintes instrumentos:

a) ramos finos: com tesoura de podar ou podão;

b) ramos médios e grossos: com podão, serrotes e serras.

§ 1º Fica proibido o uso de facão para poda ou corte de vegetação em árvores localizadas nas vias, praças e logradouros públicos, bem como naquelas áreas definidas como de relevante interesse ambiental.

§ 2º Sempre que realizada a poda em ramos poderá ser aplicado produto desinfetante na região cortada, protegendo o corte contra infecções.

Art. 26. O plantio de mudas nos logradouros públicos e passeios públicos deverá respeitar aos seguintes afastamentos horizontais entre pontos de plantio e os elementos urbanos:

a) 30 (trinta) centímetros, no mínimo, em relação ao meio-fio da calçada;

b) 3 (três) metros entre árvores de pequeno porte;

c) 5 (cinco) metros entre árvores de médio ou grande porte;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, Nº 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

- d) 6 (seis) metros de semáforos;
- e) 5 (cinco) metros da confluência do alinhamento predial da esquina;
- f) 1,5 (um e meio) metro de distância de hidrantes, bocas de lobo, hidrômetros, muretas de entradas de energia elétrica e caixas de inspeção;
- g) 3 (três) metros de distância de outros elementos verticais;
- h) 1,5 (um e meio) metro do acesso de veículos;
- i) nos locais onde o rebaixamento de meios-fios for contínuo, deverá ser plantada uma muda a cada 10 (dez) metros;

Art. 27. Em consideração à presença ou não de rede de energia elétrica os parâmetros para plantio são:

I - em passeios com presença de rede, devem ser escolhidas espécies de arbustos, arvoretas ou árvores de pequeno porte;

II - em passeio sem presença de rede e se o passeio se mostrar suficientemente largo, podem ser escolhidas espécies de árvores de médio ou grande porte.

Art. 28. A área livre permeável e sem pavimentação na calçada junto a muda como canteiro deverá obedecer no mínimo às especificações:

I - para arbustos e árvores de pequeno porte deverá ser respeitada área livre de 50 cm x 50 cm;

II - para árvores de médio e grande porte deverá ser respeitada área livre de 1 m x 1m.

Art. 29. Não será permitida, junto aos canteiros da arborização pública, a utilização de tubos e muretas no entorno das mudas ou árvores, seja para fins estéticos ou contenção do crescimento vegetal, sem autorização da Secretaria de Urbanismo e Meio Ambiente.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 30. As pessoas físicas e jurídicas, inclusive as da administração direta e indireta, que causarem danos à arborização ou que infringirem quaisquer dispositivos desta Lei, ficam sujeitas as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme a gravidade da infração, ou até R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de persistência da infração.

§ 1º As penalidades serão aplicadas sem prejuízo das que possam também ser impostas por leis federais e estaduais.

§ 2º As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas a um mesmo infrator, isolada ou cumulativamente.

§ 3º Responderá pelas infrações quem, por qualquer modo, as cometer, concorrer para prática ou delas se beneficiar.

§ 4º A pena de advertência será aplicada aos infratores primários, em infração classificada no Grupo I, previsto no artigo 32.

Art. 31. A pena de multa será aplicada quando:

- a) não forem atendidas as exigências constantes na advertência;



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, Nº 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

b) nos casos das infrações classificadas no artigo 32.

Art. 32. Para aplicação da pena de multa a que se refere o inciso II, do artigo 30, as infrações são classificadas em:

- a) Grupo I, eventuais: as que possam causar prejuízo a árvores, nativas ou ornamentais, mas não provoquem efeitos significativos na qualidade fitossanitária da planta, permitindo sua recuperação;
- b) Grupo II, temporárias: as que provoquem efeitos significativos reversíveis sobre árvores, nativas ou ornamentais, que geram dificuldades para sua recuperação e/ou sobrevivência, comprometendo em parte seu estado fitossanitário, sem, entretanto causar morte da árvore;
- c) Grupo III, permanentes: as que provocam efeitos significativos, irreversíveis às árvores, nativas ou ornamentais, ocasionando sua morte ou perda gradual de vitalidade.

§ 1º São considerados efeitos significativos aqueles que:

- a) conflitam com planos de preservação ambiental da área de localização da árvore;
- b) causam dano efetivo ou potencial ao estado fitossanitário da árvore ou provocam risco à segurança da população;
- c) contribuam para a violação das normas e procedimentos estabelecidos em lei;
- d) exponham pessoas e estruturas ao perigo;
- e) afetam substancialmente espécies vegetais nativas ou em vias de extinção ou degradam suas condições fitossanitárias;
- f) interfiram no deslocamento e/ou preservação de quaisquer espécies animais migratórias;
- g) induzam a um crescimento ou concentração anormal de alguma população animal e/ou vegetal.

§ 2º São considerados efeitos significativos reversíveis aqueles que, após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e o decurso do tempo, demarcado para cada caso, conseguem reverter ao estado anterior.

§ 3º São considerados efeitos significativos irreversíveis aqueles que, mesmo após a aplicação de tratamento convencional de recuperação e com o decurso do tempo, demarcado para cada caso, não conseguem reverter ao estado anterior.

Art. 33. Na aplicação da pena de multa serão observados os seguintes limites:

- I – de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais) quando se tratar de infração do grupo I;
- II – de R\$ 1.001,00 (um mil e um reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) quando se tratar de infração do grupo II, e;
- III – de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais) quando se tratar de infração do grupo III.

§ 1º A graduação da pena de multa nos intervalos mencionados deverá levar em conta a existência ou não de situações atenuantes ou agravantes;

§ 2º São situações atenuantes:

- a) o menor grau de compreensão do infrator;
- b) a primariedade;
- c) a iniciativa, de algum modo comprovada, de evitar ou atenuar as consequências do ato ou dano às árvores.



CÂMARA MUNICIPAL DE GALILÉIA

Rua Pereira Sete, Nº 535 A, Centro, Galiléia – MG – Telefax: (33) 3244-1235

LEGISLAR - FISCALIZAR - SERVIR

§ 3º São situações agravantes:

a) a reincidência;

b) a prestação de informações falsas ou a omissão de dados técnicos;

c) a falta de solicitação de autorização para manejo da arborização urbana;

d) a realização de corte ou poda sem a devida autorização;

e) a obstaculização ou o impedimento de ação fiscalizadora ou o desacato a servidores da Diretoria de Meio Ambiente;

f) a falta de reparação do dano ou a falta de contenção à degradação ambiental causada.

§ 4º Em casos de reincidência, a multa será aplicada em dobro, respeitado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de persistência da infração.

§ 5º Na fixação do valor da multa será levada em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art. 34. O pagamento da multa não exime o infrator de regularizar a situação que deu origem à penalização, observados os prazos estabelecidos para cada caso.

Art. 35. Em casos de realização de podas, cortes ou remoções não autorizadas, ficam os infratores passíveis das penalidades estabelecidas na presente Lei, bem como daquelas previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO


Art. 36. As infrações à legislação serão apuradas em procedimento administrativo próprio, observados os ritos e prazos fixados em lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Galiléia 18 de fevereiro de 2017


Alexandre Machado Torres
Vereador

